



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto: PLC – 0042.6/2017.

Procedência: Legislativa – Deputada Luciane Carminatti.

Ementa: Altera a Lei Complementar n.º 422, de 25 de agosto de 2008 (Programa de Habitação Popular).

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de alterar a Lei Complementar n.º 422, de 25 de agosto de 2008 (Programa de Habitação Popular).

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto estabelece critérios para alienação, doação, locação e concessão de uso de imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina, instituindo a necessidade de estudo prévio sobre a viabilidade de utilização para o Programa de Habitação Popular, entre outras obrigações.

No texto proposto, o Estado de Santa Catarina ficará proibido de alienar, alugar, doar ou fazer concessão de uso, sem a realização de estudo individual acima citado. Ainda, se não houver viabilidade para uso do imóvel no Programa de Habitação Popular, os recursos financeiros provenientes da alienação ou aluguel, deverão ser revertidos para o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina.

Em 12/12/2017, foi aprovada diligência a Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação e Secretaria de Estado da Administração, com retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação salienta a importância da destinação de recursos ao Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, diante da necessidade de se promover políticas habitacionais, entretanto,



entende que a matéria é de competência da Secretaria de Administração, nos termos do art.57 da LC n.º 381/2007.

b) A Secretaria de Administração informa que o projeto de lei contraria o art.50, §2º, inciso III, da Constituição Estadual. Informa ainda que os recursos decorrentes de alienações e locações são destinados ao Fundo Patrimonial, regido pela Lei n.º 14.728/2008. A Lei Plurianual e a Lei Orçamentária vigente preveem o ingresso de tais recurso em fundo específico, sendo que tal alteração é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Tenho ciência da importância do fomento de políticas habitacionais aos mais carentes, entretanto, a presente proposta obriga o Estado a dispor de quaisquer bens imóveis a finalidade de habitação popular, engessando o patrimônio imobiliário estadual, com ingresso na gestão patrimonial do Poder Executivo.

Outrossim, já se encontra em vigor Lei Estadual que regulamenta as alienações e locações destes imóveis. O projeto, ainda, promoverá alteração na Lei Plurianual e na Lei Orçamentária.

Assim, entendo que há inconstitucionalidade formal, decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico (contrariedade ao art.50, §2º, inciso III, da Constituição Estadual), bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto contraria Lei Estadual específica.

Neste sentido, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal e material (contrariedade a Constituição Estadual e Lei Estadual específica), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR